



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.724527/2014-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.412 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente LCD-TELECON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. MULTA. VALOR DA MERCADORIA INTRODUZIDA IRREGULARMENTE NO PAÍS.

Em se tratando de Auto de Infração para apurar a aplicação de multa calculado sobre o valor da mercadoria introduzida irregularmente no país, a legislação de regência é a aduaneira e não a tributária, uma vez que a exigência não tem natureza de tributo. Assim, o prazo decadencial é estabelecido pelos arts. 139 do Decreto-lei n. 37/66 e 753 do Regulamento Aduaneiro, os quais estabelecem que o prazo para a constituição da sanção é de 05 (cinco) anos e tem como termo inicial a data da infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários para afastar a cobrança da multa imposta sobre as notas fiscais emitidas em data anterior a 05.12.2009.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge L. Abud, José Renato Pereira de Deus, Diego Weis Júnior, Raphael M. Abad, e Walker Araujo.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de fls. 6.800-6.823, proferida pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo:

Os interessados foram autuados em face de “PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO”, multa capitulada no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, no valor de R\$ 2.350.872,80.

Os fundamentos da autuação constam de Relatório de Procedimento Fiscal anexo ao auto de infração (fls. 6490 e ss.). Em síntese:

1. Foi submetida a procedimento fiscal a empresa LCD Telecon Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. (LCD), visando à verificação da regularidade fiscal de mercadorias estrangeiras comercializadas entre julho/2009 e dezembro/2011.

2. No período fiscalizado, LCD possuía nome empresarial H. L. Vieira Comércio e Importação Ltda. e era administrada pelo sócio Wladimir Brandão Vieira (WLADIMYR).

3. A fiscalização teve origem em ocorrência policial envolvendo contrabando e descaminho (IPL 099/2011 – documento 3 – fls. 70 a 94). Mercadorias estrangeiras estavam sendo descarregadas em estabelecimento da fiscalizada. Nota fiscal apresentava indícios de inidoneidade (fl. 6491).

4. O Decreto nº 7.212/2010 estabelece obrigações para estabelecimentos que efetuarem venda de produtos a revendedores. Cita artigos 14, 392, inciso I, 396, inciso I, e 407, inciso I.

5. Os artigos 413 e 415 do Decreto nº 7.212/2010 estabelecem requisitos para emissão de notas fiscais. O artigo 394 estabelece os casos de inidoneidade de notas fiscais e o artigo 427 as hipóteses em que as notas são consideradas sem de valor legal.

6. A fiscalização aduz (fls.6500 e 6501):

A legislação tributária também estabelece obrigações para o adquirente de produtos destinados a comércio. Entre as obrigações, o comerciante destinatário deverá verificar se os documentos que acompanham as mercadorias satisfazem todas as prescrições do Regulamento. Caso constate alguma irregularidade, para eximir-se de responsabilidade, o recebedor/adquirente deve comunicar por escrito o remetente, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento, conforme previsto no art. 327 do Decreto nº 7.212/2010.

De acordo com o exposto, verifica-se que é obrigação da pessoa jurídica que receber mercadorias para comércio conferir se a documentação fiscal que as acompanha possui todos os requisitos previstos no regulamento. Tal obrigação visa, entre outras coisas evitar a utilização na economia de documentos inidôneos, muitas vezes falsos, utilizados para acobertar a comercialização de mercadorias de origem ilícita (oriundas de furto; roubo, descaminho, contratação, etc.).

(Observação: Os artigos do Decreto 7.212/2010, reproduzidos acima, correspondem aos artigos 14, 266, 320, 322, 323, 333, 339 e 353 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - RIPI 2002, vigente até 15/06/2010)

7. Apresenta detalhes do procedimento fiscal executado (tópico 4 do Relatório de Procedimento Fiscal) e da análise dos documentos obtidos (tópico 5 – fls. 6507 e ss.).

8. Foram examinadas informações de fabricantes e fornecedores dos produtos comercializados pela LCD (tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório de Procedimento Fiscal).

9. No tópico 5.3 do Relatório de Procedimento Fiscal consta a análise das notas fiscais em nome dos fornecedores da LCD.

10. Em nenhuma das notas fiscais consta o número de série dos equipamentos.

11. Também foi constatado nas notas descrição incompleta dos produtos, ausência do modelo, marca, etc.

12. O documento 162 (fls. 6262 a 6372), anexo ao Relatório de Procedimento Fiscal, apresenta a análise das irregularidades constatadas nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores e informações a respeito de eventual resposta dos fornecedores a questionamentos da fiscalização.

13. A fiscalização conclui (fl. 6534):

Tendo em vista a ausência das informações obrigatórias nas notas fiscais, os documentos são considerados inidôneos e sem valor, fazendo prova somente em favor do fisco, nos termos dos artigos 394 e 427 do Decreto nº 7.212/2010. Consequentemente, uma vez que as notas fiscais são inidôneas e sem valor legal, não se prestam para comprovação da origem regular das mercadorias estrangeiras comercializadas pela empresa LCD.

14. A fiscalização discorre a respeito do “dever de cautela dos comerciantes” (tópico 6 do Relatório de Procedimento Fiscal).

15. A empresa LCD não atuou com a diligência esperada de um comerciante, adquirindo mercadorias sem qualquer cuidado quanto à sua procedência, origem e demais aspectos pertinentes a sua atividade. O Decreto nº 7.212/2010, artigo 327, estabelece o dever de cautela.

16. A autoridade aduaneira conclui que houve a infração capitulada no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e no artigo 704 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

17. Foi imputada responsabilidade solidária a WLADIMYR (tópico 9 do Relatório de Procedimento Fiscal), com fundamento na Lei nº 4.502/1964, artigo 62, CTN, artigo 135, inciso III, e Regulamento Aduaneiro, artigos 673 e 674 (fls. 6537 e 6538).

O valor lançado corresponde ao somatório dos valores apontados na planilha “Demonstrativo do Crédito Tributário” (fls. 6373 a 6484).

Respondem pela infração a empresa LCD, que revendeu as mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país e seu sócio administrador à época dos fatos, Wladimir Brandão Vieira, que agiu com infração à lei.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de WLADIMYR (fls. 6542 e 6543).

LCD foi intimada em 5/12/2014 (fl. 6544) e WLADIMYR em 12/12/2014 (fls. 6557 a 6560).

Os Recorrentes apresentaram impugnações (fls.6.833-6.862; 6.873-6.904), aduzindo, em síntese, o quanto segue¹:

1. Preliminar de decadência. No demonstrativo do crédito tributário (documento 163 do auto de infração) constam períodos superiores a 5 anos, o que é vedado pela legislação (artigo 173, I, do CTN).

2. O auto de infração foi lavrado em 28/11/2014. Devem ser excluídos os meses de julho a novembro de 2009 da base de cálculo da multa aplicada.

3. Os fatos geradores anteriores a 5 anos estão alcançados pela decadência. Os períodos fiscalizados devem abranger apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 28/11/2009.

4. Necessária a exclusão de cerca de 6 meses do auto de infração com base nos artigos 173, I, e 150, § 4º, do CTN.

5. Seguindo a regra do CTN, artigo 173, inciso I, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento de ofício deve ter início no exercício (mês) subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que consiste no mês de entrega da GFIP/DCTF, documento que constitui o crédito tributário e que permite ao Fisco efetuar o lançamento após analisar as informações prestadas, inclusive os créditos do imposto apropriados indevidamente. Cita julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

6. Nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação legal. O artigo 83, I, da Lei nº 4.502/1964 somente é aplicável se a empresa não apresenta documento fiscal o que no caso em tela ocorreu em menos de 0,1% dos casos solicitados (documento 162 do Relatório Fiscal).

7. O Relatório Fiscal menciona a aplicação do Decreto nº 7.212/2010 mas não há menção a artigo de lei ou da lei que determine a aplicação da inidoneidade das notas fiscais apresentadas, o que dificulta a defesa no processo administrativo.

8. Não há capitulação legal referente à inidoneidade dos documentos fiscais e ofensa ao artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972. Faz citações.

9. Não merece punição aquele que agiu de boa-fé.

10. Das empresas supostamente fraudulentas ou que emitiram documentos fiscais com erro de preenchimento, cerca de 100% ainda possuem cadastro ativo junto à Receita Federal. São empresas regularmente estabelecidas.

¹ Trecho extraído do relatório da decisão de piso.

11. A Lei nº 4.502/1964, artigos 48 e 53, determina os requisitos para determinar se um documento fiscal pode ou não ser considerado inidôneo.

12. O Decreto nº 7.212/2010 determinou como causa de inidoneidade situações que na lei não são motivos de declaração de inidoneidade, como é o caso do inciso VI do artigo 48 da Lei nº 4.502/1964.

13. Cita o princípio constitucional da reserva legal e o artigo 64, § 1º, da Lei nº 4.502/1964.

14. Se há algum defeito na nota fiscal emitida, deve ser cobrado do emissor e não da empresa que adquiriu o produto em boa-fé de empresa regularmente estabelecida.

15. O Decreto nº 7.212/2010 possui eficácia limitada no tempo, posto que foi publicado em 15/6/2010 e está sendo aplicado retroativamente no auto de infração.

16. Discorre sobre a boa-fé (fl. 6577 e ss.). A impugnante adquiriu produtos no território nacional de empresas que continuam ativas no site da Receita Federal (em 7/5/2015).

17. Apesar de constar como materialmente falsa a nota emitida pela empresa Vira Mania (Sthal e Barth Ltda.), possui todas as características legais determinadas pela lei, o que determina a boa-fé do comprador. A empresa estava estabelecida a cerca de 150 metros do impugnante, aberta ao público e a menos de 3 quadras da Receita Federal.

18. A impugnante, antes de comprar um produto, averiguou se a empresa emitente estava ativa no site da Receita Federal e essa situação nunca se modificou.

19. Apenas cerca de 0,1% dos comprovantes de pagamento não foi encontrado. É compreensível em face da elevada monta de transações comerciais e do período. Não restou comprovado que a impugnante fazia parte de qualquer esquema fraudulento utilizando empresas.

20. Eram verificados o contrato social e a inscrição na Receita Federal dos fornecedores, procedimento usual no mercado. Cita julgados.

21. Entendem os tribunais superiores que, havendo a comprovação de que a mercadoria foi adquirida dentro do Brasil de empresa regularmente estabelecida, cabe a aplicação da boa-fé, descaracterizadora das responsabilidades aventadas (CTN, artigo 136). Faz citações.

Em 28 de agosto de 2015, foi proferida decisão, julgando, por unanimidade de votos, improcedentes as impugnações apresentadas pelos Recorrentes, nos termos da ementa abaixo sintetizada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - Exercício: 2009, 2010, 2011

AUTORIDADE FISCAL E ADUANEIRA. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Auto de infração fundamentado no Regulamento do IPI (decretos 7.212/2010 e 4.544/2002) no que tange à imputação de inidoneidade de notas fiscais. Acatou-se o comando do artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235/1972. A empresa autuada utilizou-se de documentos falsos, inidôneos e/ou sem valor legal para acobertar a entrada

de mercadorias estrangeiras. Não atuou com a diligência esperada de um comerciante, adquirindo mercadorias sem qualquer cuidado quanto à sua procedência, origem e demais aspectos pertinentes a sua atividade. Rejeita-se a alegação de boa-fé. Acolhe-se, nos termos do Relatório de Procedimento Fiscal, o lançamento da penalidade de multa (Lei 4.502/1964, artigo 83, inciso I), com responsabilização solidária de sócio.

Intimados da decisão de piso em 18.09.2015 e 13.10.2015 (fls. 6.830 e 6.870), os Recorrentes impuseram recurso voluntário em 02.10.2015 e 11.11.2015 (fls. 6.833-6.862; 6.873-6.904), respectivamente, reproduzindo os mesmos argumentos apresentado nas impugnações..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo

I - Tempestividade

Os Recorrentes foram intimadas da decisão de piso em 18.09.2015 e 13.10.2015 (fls. 6.830 e 6.870) e protocolaram Recursos Voluntário em 22.04.2009 (em 02.10.2015 e 11.11.2015 (fls. 6.833-6.862; 6.873-6.904), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72².

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Destaca-se, que os recursos interpostos pelas partes são idênticos e serão analisados conjuntamente.

II - Questões preliminares

II.1 - Nulidade do Auto de Infração por Deficiência da Fundamentação Legal

Alegam os Recorrentes ofensa ao artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não restou no fundamento legal a inclusão do artigo de lei para a imputação de inidoneidade das notas fiscais apresentadas, o que impede a compreensão da cominação legal.

Com todo respeito aos Recorrentes, não vejo que o Auto de Infração tenha alguma nulidade de fundamentação, considerando que o relatório de procedimento fiscal, parte integrante do Auto de infração, apresentou todos os fatos e fundamentos que embasaram o lançamento.

Nesse contexto, destaca-se a fiscalização citou diversos artigos do Decreto nº 7.212/2010 (vide fls.6.493-6.501) que dizem respeito aos procedimentos/preenchimentos de Notas Fiscais, bem como sobre os preceitos legais que disciplinam as causas que caracterizam inidoneidade dos documentos.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Além disso, os fatos narrados pela fiscalização demonstram claramente os motivos que a levaram declarar a inidoneidade das notas fiscais, inexistindo, portanto, qualquer defeito no lançamento que cerceasse o direito de defesa dos contribuintes.

Nestes termos, entendo inexistir nulidade do lançamento fiscal.

II.2 - Prejudicial de mérito - Prazo decadencial

Conforme devidamente explicitado anteriormente, o presente processo diz respeito a cobrança da multa tipificada no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 c/c artigo 704, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõe:

"Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª)."

Como se vê, o presente Auto de Infração não tem natureza tributária, tratando-se, tão e somente de aplicação de multa em razão da comercialização de produtos de origem estrangeira introduzidos irregularmente no país. Deste modo, as normas que tratam do instituto da decadência, previstas no artigos 150, §4º, e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional não se aplicam ao caso em comento, mas sim a disposições previstas nas legislações aduaneiras.

Neste ponto, tanto o artigo 139 do Decreto nº 37/66³ quanto o artigo 753, do Decreto nº 6.759/2009⁴ preceituam, que na hipótese de imposição de penalidades, o prazo para a constituição desta sanção é de 05 (cinco) anos contados da data da infração, sendo que no presente caso, a data da infração, para o cômputo do prazo decadencial, é a data de emissão das notas fiscais constantes no demonstrativo do crédito tributário carreado às fls. 6.373-6.484.

Portanto, considerando que as notas fiscais que deram ensejo a cobrança da multa exigida nestes autos dizem respeito ao período de julho/2009 a 12/2011 e, que o contribuinte foi notificado da autuação em 05.12.2014, está decaída a parcela da multa imposta sobre as notas fiscais emitidas em data anterior a 05.12.2009.

³ Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

⁴ Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

III - Mérito

III.1 - Inidoneidade das Notas Fiscais

Inicialmente é imperioso destacar que o lançamento em comento teve origem na ocorrência policial envolvendo contrabando e descaminho praticado pelo Sr. Lamaison Guaberlei dos Santos Mota, preso em flagrante descarregando mercadorias estrangeiras.

Juntamente com as mercadorias foram localizados notas fiscais emitidas pelas empresas FB Distribuidora e Strahl e Barth Ltda. com destino à empresa HL Vieira Comércio e Importação Ltda., anterior denominação da Recorrente. Diante dos indícios de irregularidades envolvendo as empresas, a fiscalização estendeu a análise a outros fornecedores da Recorrente, onde restou constatado outras irregularidades, a saber: (i) notas fiscais preenchidas sem a descrição correto do produto; (ii) ausência de informação sobre a origem das mercadorias (importadas ou de origem nacional); (iii) empresas com inscrição baixada junto às respectivas Secretarias Estaduais de Fazenda - SEFAZ; (iv) empresas constituídas e que atuaram por curto período de tempo; (v) empresas omissas em relação à declaração de tributos; (vi) empresas com registro de irregularidades aduaneiras em processos judiciais e/ou administrativos.

Além disso, a fiscalização realizou procedimento fiscal e constatou que a maioria das mercadorias comercializadas pela Recorrente eram de origem estrangeira (produtos eletrônicos), considerando que os produtos não eram fabricados no território nacional, conforme se verifica nas informações prestadas às fls. 6.507-6.512, onde os produtores das mercadorias afirmam que no período fiscalizada não possuíam filial no Brasil.

Tais fatos levaram a fiscalização proceder o lançamento fiscal para cobrança da multa aqui exigida, considerando que as mercadorias comercializadas pela Recorrente não tinham origem lícita e estavam acompanhadas de documentos inidôneos.

Em sua defesa, os Recorrentes alegam que (i) não merece punição aquele que agiu de boa-fé; (ii) das empresas supostamente fraudulentas ou que emitiram documentos fiscais com erro de preenchimento, cerca de 100% ainda possuem cadastro ativo junto à Receita Federal; (iii) a Lei nº 4.502/1964, artigos 48 e 53, determina os requisitos para determinar se um documento fiscal pode ou não ser considerado inidôneo, sendo que o Decreto nº 7.212/2010 determinou como causa de inidoneidade situações que na lei não são motivos de declaração de inidoneidade, como é o caso do inciso VI do artigo 48 da Lei nº 4.502/1964; (iv) cita o princípio constitucional da reserva legal e o artigo 64, § 1º, da Lei nº 4.502/1964; (v) se há algum defeito na nota fiscal emitida, deve ser cobrado do emissor e não da empresa que adquiriu o produto em boa-fé de empresa regularmente estabelecida; e (vi) o Decreto nº 7.212/2010 possui eficácia limitada no tempo, posto que foi publicado em 15/6/2010 e está sendo aplicado retroativamente no auto de infração.

Pois bem. Nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 c/c artigo 704, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, se não provada a importação regular da mercadoria, deve, então, ser aplicada a multa igual ao valor da mercadoria. Por seu turno, consoante prevê o art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, tal sanção pode ser imputada a quem quer que concorra para a prática da infração ou dela se beneficie, o que afasta a alegação Recorrente no sentido de exigir a multa apenas da empresa emissora da nota fiscal.

Todavia, a jurisprudência tem exceptuado da regra geral a hipótese do adquirente de boa-fé; boa-fé essa que se presume com a comprovação da aquisição, no

mercado interno, da mercadoria importada mediante nota fiscal emitida por estabelecimento regular.

Na hipótese dos autos, os Recorrentes não fizeram prova da regularidade das operações, tendo apenas alegado que as empresas das quais adquiriram os produtos estavam com o cadastro ativo no site da Receita Federal, conforme demonstram certidões carreadas no processo.

Por seu turno, o conjunto de todos os indícios e provas apurados pela fiscalização em relação as empresas fornecedores deixam claro que as operações foram originadas de operações irregulares, posto que referidas empresas (i) não tinham habilitação no Siscomex para realizar a importação dos produtos estrangeiros; (ii) estavam com situação "Inapta" na SEFAZ; e (iii) as notas fiscais emitidas não cumpriram as determinações de preenchimento previstas no Decreto nº 7.212/2010, conforme se verifica no relatório de fls. 6.490-6.539.

Sobre o assunto, destaca-se trechos do trabalho fiscal sobre alguns dos fornecedores, sendo que as demais empresas que realizam negócios com a Recorrente apresentam os mesmos problemas abaixo noticiados, a saber:

a) Fornecedor: Alphacom Materiais para Escritórios e Eletrônicos Ltda.

- Não tem habilitação no Siscomex, ou seja, não poder atuar como importadora;
- A empresa possui característica própria de empresa "noteira" (constituída há pouco tempo e não mais localizada);
- As notas fiscais são inidôneas uma vez que não cumprem os requisitos estabelecidos no Decreto nº 7.212/2010. Entre os problemas constatados nas notas fiscais, pode-se citar: Descrição incompleta da mercadoria, falta do número de série dos produtos, ausência da informação se o produto é importado ou adquirido no mercado interno.

b) Fornecedor: Flexus Comércio de Produtos para Informática Ltda.

- Não tem habilitação no Siscomex, ou seja, não poder atuar como importadora;
- Inapta da SEFAZ-SP desde 31/03/2010;
- Emitiu notas fiscais em benefício da Recorrente entre 04 e 08/2010.
- As notas fiscais são inidôneas uma vez que não cumprem os requisitos estabelecidos no Decreto nº 7.212/2010. Entre os problemas constatados nas notas fiscais, pode-se citar: Descrição incompleta da mercadoria, falta do número de série dos produtos, ausência da informação se o produto é importado ou adquirido no mercado interno.

c) Fornecedor: Contabilista Papelaria e Informática Ltda.

- A empresa LCD apresentou seis notas fiscais "em papel" da empresa Contabilista em o período de 07 e 08/2010

- Consulta ao sistema Sintegra revelou que o referido estabelecimento estaria obrigado a emitir nota fiscal eletrônica - NFe, desde 19/05/2010 e, portando, não poderia ter emitido notas "em papel" após essa data.

- A empresa Contabilista declarou que: (i) as notas fiscais apresentadas pela empresa LCD não foram emitidas pela empresa Contabilista; (ii) Provavelmente, as referidas notas tenham sido fraudadas, clonadas e/ou adulteradas e que a empresa não comercializa os produtos mencionados nas notas; (iii) no período de emissão das notas fiscais, a filial de Joinvile emitiu apenas notas fiscais eletrônicas; e (iv) a empresa Contabilista nunca manteve nenhuma relação comercial com a Recorrente.

d) Fornecedor: Fernando Carteli da Silva - Eletrônicos.

- Consulta ao site da SEFAZ/PR revelou que a inscrição estadual da empresa foi cancelada em 10/2011.

- Entre 03/2011 e 10/11 a empresa emitiu mais 400 notas fiscais, nunca declaradas a RFB.

- Não habilitado no Siscomex.

- As notas fiscais são inidôneas uma vez que não cumprem os requisitos estabelecidos no Decreto nº 7.212/2010. Entre os problemas constatados nas notas fiscais, pode-se citar: Descrição incompleta da mercadoria, falta do número de série dos produtos, ausência da informação se o produto é importado ou adquirido no mercado interno.

Como se vê, a fiscalização comprovou que os fornecedores das mercadorias adquiridas pela Recorrente estavam em situação irregular e emitiram notas fiscais em total desacordo com a legislação e, que os Recorrentes não tomaram as cautelas necessárias para realizar negócios com referidas empresas, deixando de proceder a correta análise da situação cadastral dos fornecedores junto aos órgãos competentes, bem como de averiguar as incorreções no preenchimento dos documentos fiscais.

Portanto, a alegação de boa-fé arguida pelos Recorrentes deve ser afastada.

Já em relação a utilização dos preceitos normativos previstos no Decreto nº 7.212/2010 para declarar a inidoneidade das notas fiscais, insta tecer que referida norma constitui o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados em substituição ao regulamento objeto do Decreto nº 4.544/2002.

No Decreto nº 4.544/2002 já haviam normas disciplinando sobre as regras quanto ao preenchimento das referidas notas fiscais e para declarar a inidoneidade de notas fiscais, os quais foram reproduzidas pelo Decreto nº 7.212/2010, não havendo, como pretende os Recorrentes, que se falar em eficácia limitada no tempo.

III.2 - Impossibilidade da determinação da responsabilidade subsidiária do ex-sócio

Na época do período fiscalizado, a empresa LCD era administrada pelo sócio Wladimir Brandão Vieira, sendo este incluído no polo passivo do presente processo, nos termos do artigo 135, III, do CTN e do artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim disciplinam:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...)"

Em sua defesa, o Recorrente Wladimir Brandão Vieira alega que não restou comprovado pela fiscalização que o sócio tivesse agido, para suportar a responsabilidade subsidiária, com excesso de poderes, infração a lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Com todo respeito aos argumentos suscitados pelo Recorrente, entendo que a sujeição passiva deve ser totalmente mantida, posto que os fatos e documentos carreados aos autos, demonstram de forma clara que o administrador da empresa LCD participou de toda operação considerada irregular e assumiu os riscos do negócio ao deixar de proceder à análise da origem das mercadorias, bem como da situação cadastral dos fornecedores das mercadorias.

Deste modo, resta comprovado que o Recorrente se beneficiou com as operações irregulares noticiados neste processo, devendo responder pelo pagamento da multa juntamente com a empresa LCD.

IV - Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelos Recorrentes e, no mérito dou parcial provimento aos Recursos Voluntários para afastar da cobrança a parcela da multa imposta sobre as notas fiscais emitidas em data anterior a 05.12.2009, em face da decadência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator